**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, CP. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DE UM DOS RÉUS. COAUTORIA COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO INFORMAL AOS POLICIAIS MILITARES. DIVISÃO DE TAREFAS. ATUAÇÃO COMO VIGIA. DOMÍNIO COMUM DO CURSO CAUSAL. UNIDADE DE DESÍGNIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MODIFICAÇÃO NA ROTINA DAS VÍTIMAS. ABALO PSICOLÓGICO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. MULTIPLICIDADE DE ANOTAÇÕES CRIMINAIS. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. *QUANTUM* DE PENA. REGIME INICIAL FECHADO.**

**1. Nos crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa.**

**2. Caracterizado o domínio do curso causal a inferir relação de coautoria, afasta-se a hipótese de participação de menor importância.**

**3. A reincidência não decorre de condição subjetiva, mas da implementação dos requisitos inscritos no artigo 63, do Código Penal. Logo, havendo multiplicidade de anotações criminais aptas a configurar reincidência, admite-se a utilização de uma delas para valoração negativa dos antecedentes, na primeira fase da dosimetria.**

**4. Constatada a multirreincidência, a agravante da reincidência prevalece sobre a confissão espontânea.**

**5. Fixada a pena de reclusão em patamar superior a oito anos, aplica-se, em regra, o regime inicial fechado. Inteligência do artigo 33, § 1º, alínea “a”, do Código Penal.**

**6. Recursos conhecidos e não providos.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Rodrigo Aparecido da Costa e Waldemar Simões, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Criminal de Curitiba, que julgou procedente pretensão punitiva estatal para condená-los, pela prática do crime 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. As penas foram fixadas em 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, em regime inicial fechado, para ambos os réus (evento 117.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) inexiste prova de autoria ou participação de Rodrigo Aparecido da Costa; b) subsidiariamente, aplica-se o instituto da participação de menor importância; c) condenações anteriores a caracterizar reincidência não permite, ainda que na hipótese de multirreincidência, valoração simultânea dos antecedentes e agravação pela reincidência; d) as consequências do delito, no caso concreto, são naturais à espécie, razão pela qual não justificam exasperação da pena-base; e) compensam-se a confissão espontânea e a reincidência; f) em razão da unidade de autoria, não incide a causa de aumento de concurso de pessoas; g) como consequência do redimensionamento da pena, aplica-se o regime inicial semiaberto (eventos 147.1 e 150.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, o Ministério Público argumentou que: a) segundo prova produzida em juízo, os imputados praticaram o crime mediante divisão de tarefas, ambas de fundamental relevância para a consecução do resultado proibido; b) as penas, na dimensão quantitativa, estão adequadas às circunstâncias do caso concreto, assim como o regime inicial fechado (evento 155.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DA AUTORIA DELITIVA

Argumentam os recorrentes, em uníssono, a não concorrência de Rodrigo Aparecido da Costa para a prática do fato criminoso e, como consequência, a implacabilidade da causa especial de aumento decorrente do concurso de pessoas.

O produto da recognição histórica, viabilizado pelo escrutínio da prova judicial, conduto, afasta referida invectiva.

Em seu depoimento judicial, o ofendido Mateus Colle declarou ter sido abordado por ambos os imputados na via pública e, enquanto um dos agentes se aproximou, deu voz de assaltou e apanhou os aparelhos celulares seu e de sua esposa, o outro ficou a poucos metros, olhando e mantendo contato visual de toda a ação. Os agentes chegaram e saíram juntos. Um deles se aproximou, realizou uma breve revista pessoal, pretendendo identificar eventual porte de arma, e revistou bolsas e, após proferir ameaças, subtraiu os aparelhos celulares seu e de sua esposa. O outro agente ficou a poucos metros de distância, acompanhando visualmente a ação, que durou, aproximadamente, quinze minutos (eventos 1.13 e 104.5 – autos de origem).

Ana Paula Gioio Franz apresentou relato idêntico ao de seu cônjuge. Detalhou que os agentes estavam andando juntos, interagindo entre si, até o momento em que um deles foi em sua direção. O outro ficou a uma curta distância, olhando toda a abordagem. Após, ambos saíram juntos, caminhando em passos acelerados (eventos 1.11 e 104.6).

Circunstancialmente ao fato, os ofendidos declararam não terem sido os primeiros a noticiar o crime à polícia militar. Quando conseguiram contatar uma guarnição, que passava pelo local, foram informados da recente abordagem dos agentes, motivada pela notícia, na rede de comunicações policial, da ocorrência de roubo de dois celulares, praticada por dois indivíduos (eventos 104.5 e 104.6).

Sobre a palavra da vítima nos crimes de roubo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020).

O policial militar Marcio Amaral Elias, por sua vez, declarou, em versão firme, segura e logicamente concatenada, que após a revista pessoal e localização dos celulares roubados em posse de Waldemar, ambos confessaram, informalmente, a autoria delitiva (evento 104.5 – autos de origem).

A coautoria foi afirmada pelas vítimas e pelo policial militar responsável pela prisão em flagrante, porquanto confessada informalmente pelos agentes.

Inexiste, portanto, dúvida acerca da efetiva concorrência de Rodrigo para a prática do tipo de injusto, operada mediante divisão de tarefas de igual relevância, de modo que, enquanto um se manteve em posição de vigilância, o outro se concentrou em dar voz de assalto e tomar tantos quantos pertences de valor e rápida liquidez as vítimas possuíssem.

Assim, a conclusão pela condenação dos apelantes, em regime de coautoria, reflete escorreita análise do conjunto probatório e adequada subsunção normativa, impondo-se a manutenção da sentença.

Resulta prejudicada, como consequência, a pretensão de afastamento do aumento pelo concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II).

II.III – DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA

Pretende a defesa do apelante Rodrigo Aparecido da Costa e Waldemar Simões, subsidiariamente ao afastamento de sua autoria, a aplicação da minorante de participação de menor importância.

Entretanto, no contexto verificado, a participação do apelante foi determinante para a consecução do resultado proibido pela norma penal do tipo do artigo 157, do Código Penal.

Na coautoria, como é o caso dos autos, todos os agentes possuem domínio do fato. A divisão de tarefas denota colaboração determinante para a materialização da conduta proibida pelo preceito primário. Logo, não é necessário que todos pratiquem a ação típica, bastando que a conduta circunstancial, de vigilância, seja essencial para a realização do fato típico.

A prova dos autos demonstra que o agente concorreu para a prática do fato em função de vigilância e que a presente de mais de um assaltante foi determinante para construção do estado de atemorização das vítimas, bem como possibilitar a concentração do outro autor na abordagem direta das vítimas e recolhimento de seus pertences. Reconhece-se, portanto, o compartilhamento do domínio sobre o curso causal entre ambos os autores, bem como efetiva confluência subjetiva dolosa para a prática do injusto.

Em caso semelhante, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afastou a hipótese de participação de menor importância na avaliação da conduta de vigia no crime de roubo:

CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA BRANCA (ART. 157, § 2º, INCISOS II E VII, DO CP) – CONDENAÇÃO – APELAÇÃO – PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – RÉU QUE ATUOU COMO “VIGIA” NA EMPREITADA CRIMINOSA - DIVISÃO DE TAREFAS E DOMÍNIO DO FATO PELOS ENVOLVIDOS – APELO DESPROVIDO. (TJ-PR - APL: 00052460320228160028 Colombo 0005246-03.2022.8.16.0028 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 03/04/2023, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/04/2023).

Afasta-se, com isso, respectiva pretensão recursal.

II.IV – DOS ANTECEDENTES

Sustenta a defesa de Rodrigo a impossibilidade de valoração negativa dos antecedentes à razão de condenação apta a configurar reincidência, ainda que configurada multirreincidência.

Considerando que a aplicação da agravante da reincidência foi operada com base numa condenação específica, é possível a utilização de outra anotação criminal para justificar a valoração da pena-base na vertente dos antecedentes.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REFORMATIO IN PEJUS. INOVAÇÃO RECURSAL. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MULTIREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUMENTO EM RAZÃO DE CONDENAÇÕES SOBRESSALENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegação de que o Tribunal a quo teria incorrido em reformatio in pejus ao, supostamente, agregar fundamentos à sentença para rejeitar a compensação integral entre a reincidência e a confissão não é passível de conhecimento, por se tratar de inovação recursal. Ademais, "na apreciação de recurso de apelação exclusivo da defesa, a Corte estadual não está impedida de manter a sentença recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que respeitados a imputação apresentada pelo titular da ação penal, a extensão cognitiva da sentença combatida e os limites de pena impostos na origem" (AgRg no HC 562.074/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021). 2. Impossibilidade de, no caso em exame, proceder-se à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o Agravante possui inúmeras condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante. Tratando-se de réu que ostenta múltiplas condenações transitadas em julgado, não há nenhuma ilegalidade em considerar-se algumas para fins de maus antecedentes e outras a título de reincidência. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no HC: 618899 SC 2020/0269315-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022).

Com efeito, a juízo negativo de elevação da pena não decorre da condição subjetiva de reincidente. Ao contrário, encontra-se fundamentada em parâmetro objetivo, relativo ao plural histórico de condenações criminais do imputado (evento 106.1 – autos de origem).

Constata-se, pois, efetiva observância ao conteúdo normativo do princípio da individualização da pena, segundo interpretação orientada pelo arcabouço teórico do direito penal do fato.

Improcede, portanto, a pretensão reformatória.

II.V – DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

Infere-se da sentença, em cotejo com o depoimento judicial das vítimas (eventos 104.6 e 104.7 – autos de origem), suficiente motivação para o aumento da pena-base pelas consequências do crime.

As vítimas detalharam, de maneira enfática, significativas mudanças em sua rotina diária, decorrentes de acentuada sensação de insegurança ocasionada pela condição de agente passivo no roubo em questão, praticado em concurso de agentes e mediante simulação do uso de emprego de arma de fogo.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DE APELAÇÃO 01. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DOSIMETRIA. PENA BASE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DAS CAUSAS LEGAIS DE AUMENTO (CONCURSO DE AGENTES) PARA EXASPERAÇÃO DA BASILAR, PREENCHENDO O VETOR “CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME”. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO UTILIZADO. COMPROVAÇÃO REALIZADA POR OUTRO MEIO DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. ADEQUAÇÃO DA PENA DEFINITIVA. RECURSO DE APELAÇÃO 02. INSURGÊNCIA DA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DE MENORIDADE RELATIVA E DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, ALÉM DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. MATÉRIAS QUE FORAM ANALISADAS E DEFERIDAS NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOSIMETRIA. PENA BASE. MANUTENÇÃO DA EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DO VETOR “CONSEQUÊNCIAS DO CRIME”. TRAUMA DA VÍTIMA QUE RESTOU DEMONSTRADO EM JUÍZO E ENSEJOU MUDANÇA DE PROFISSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJ-PR - APL: 00033613420208160024 Colombo 0003361-34.2020.8.16.0024 (Acórdão), Relator: Wellington Emanuel Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 02/08/2021, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/08/2021).

Trata-se de desdobramento que excede a reprovabilidade incutida na criminalização primária e que, estando fundamentada em dados concretos, justifica a exasperação da pena-base.

II.VI – DA COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA

Em que pese a preponderância da reincidência e confissão espontânea a admitir, nos termos do artigo 67, do Código Penal, compensação, a condição de multirreincidente do apelante Rodrigo caracteriza especialíssimo fator de reprovação a obstar a simples equiparação de referidas circunstâncias judiciais.

Sobre o tema, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A multireincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal, a prevalecer sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação integral. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 620640 SC 2020/0276635-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2021).

Destacando-se a reincidência pela multiplicidade de anotações criminais (evento 106.1 – autos de origem), justifica-se, com base no imperativo constitucional de individualização da pena (CRFB, art. 5º, XLVI), a prevalência da agravante para fins de composição quantitativa.

II.VII – DO REGIME INICIAL

Mantida, integralmente, a sentença, em especial no capítulo da dosimetria da pena, não se cogita, em razão do disposto no artigo 33, § 1º, alínea “a”, do Código Penal.

II.VIII – DOS HONORÁRIOS DATIVOS

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da cause, o trabalho realizado e tempo exigido, arbitra-se em R$ 800,00 (oitocentos reais) os honorários dativos em favor do advogado João Paulo Reis Ribeiro, em razão da atuação nesta instância recursal.

II.IX – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a solução a ser adotada no presente caso consiste no conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

**III – DECISÃO**